

## JUSTIFICATIVA

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DAS OBRAS DE CONSTRUÇÃO MURO ESCOLA MANOEL CAVALCANTE, NA ZONA RURAL DO MUNICÍPIO DE BETÂNIA DO PIAUÍ – PI

Trata-se de justificativa para utilização da modalidade de concorrência presencial em detrimento da eletrônica, conforme estabelece o §2º do art. 17 da Lei 14.133, de 2021, que assim dispõe:

Art. 17. O processo de licitação observará as seguintes fases, em sequência:

(...)

§ 2º As licitações serão realizadas preferencialmente sob a forma eletrônica, admitida a utilização da forma presencial, desde que motivada, devendo a sessão pública ser registrada em ata e gravada em áudio e vídeo.

Nesse sentido, verifica-se que a Lei de Licitações e Contratos Administrativos previu como regra a utilização da forma eletrônica nos procedimentos licitatórios, nada obstante, a própria norma traz a possibilidade de se adotar a forma presencial, desde que motivada.

Nesse sentido, cumpre registrar que o município de Betânia do Piauí – PI possui 6.220 habitantes, razão pela qual o executivo municipal tem o prazo de 06 (seis) anos, contados da publicação da lei nº 14.133/2021, para o cumprimento da obrigatoriedade de realização da licitação sob a forma eletrônica a que se refere o § 2º do art. 17 desta lei, consoante art. 176, do Estatuto das Licitações e Contratos, devendo a sessão pública de apresentação de propostas seja gravada em áudio e vídeo, com a conseqüente juntada da aos autos do processo licitatório, conforme preconiza o §5º do art. 17 da Lei 14.133/2021.

Não obstante, a Concorrência Pública presencial permite inibir a apresentação de propostas insustentáveis que atrasariam os procedimentos e aumentariam seus custos.

Além disso, há diversas vantagens da forma presencial da licitação sobre a eletrônica, dentre as quais: a possibilidade de esclarecimentos imediatos durante o certame presencial, verificação das condições de habilitação e execução da proposta.

Registra – se, ainda, que a opção pela modalidade presencial não produz alteração no resultado final do certame, pelo contrário, permite maior redução de preços em vista da interação do presidente da Comissão Permanente de Licitação com os licitantes.

Há de se ressaltar também que a licitação presencial possibilita esclarecimentos de forma imediata durante o certame, promoção de diligências destinadas a esclarecer ou a complementar o procedimento licitatório (prevista no art. 64, da Lei 14.133/21), verificação imediata das condições de habilitação e execução da proposta, manifestações recursais, proporcionando maior celeridade aos procedimentos, visto em regra, ocorrerem na própria sessão pública, sem prejuízo da competição de preços.

Nessa esteira, cumpre salientar que a inversão de fases é medida que se impõe, visto que a estratégia de seleção em que a fase de habilitação antecede a de propostas pode se mostrar mais eficiente, melhor calibrando e qualificando a disputa, uma vez que haverá abertura de proposta somente dos licitante que realmente atendam os requisitos de habilitação, em especial, no que diz respeito as questões técnicas,

Desta forma, entende-se que a escolha da Licitação supracitada é a que melhor atende a presente contratação, tendo em vista a discricionariedade da Administração Pública em optar justificadamente pela Licitação Presencial.

Por fim, conforme preceitua o §2º do art. 17 da Lei de Licitações, será assegurado que a sessão pública será registrada em ata e gravada em áudio e vídeo, garantido a lisura do certame.

Diante do acima exposto, justifica-se a realização de **CONCORRÊNCIA, NA FORMA PRESENCIAL.**

Betânia do Piauí - PI, 18 de setembro de 2024.

FABIO DE CARVALHO MACEDO

Prefeito Municipal